

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DAS 2ª, 5ª E 8ª REGIÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS

PROCESSO Nº 1000799-45.2025.8.26.0359

**WANDERLEY ZANCHETTIN**, brasileiro, casado, produtor rural, portadora da Cédula de Identidade R.G nº 23.349.584-8/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 136.642.418-27, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.791.089/0001-61 e inscrito no CNPJ/MF sob o nº 62.022.588/0001-31, com sede na cidade de Pompeia, estado de São Paulo, na Fazenda Ipiranga nº 01, Gleba 01, Amizade, CEP 17.580-000, bem como, na Rua José Chicarelli nº 90, Portal Dos Pássaros, CEP 17.582-332 e; **FILIAL 01**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.791.089/0014-86, com sede na cidade de Pompeia, estado de São Paulo, na Fazenda Ipiranga s/nº, Zona Rural, CEP 17.587-899; **FILIAL 02**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.791.089/0016-48 com sede na cidade de Pompeia, estado de São Paulo, na Sítio Santa Luzia s/nº, Zona Rural, CEP 17.587-899; **FILIAL 03**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.791.089/0013-03, com sede na cidade de Pompeia, estado de São Paulo, na Fazenda Recanto dos Filhos s/nº, Zona Rural, CEP 17.587-899 e; **FILIAL 04**, inscrita no CNPJ/MF sob o 37.791.089/0012-14 com sede na cidade de Queiroz, estado de São Paulo, na Fazenda Santa Cruz s/nº, Bairro Queixada, CEP 17.590-000; **MATRIZ 02 CARLOS ALBERTO ZANCHETTIN**, brasileiro, casado, produtor rural, portadora da Cédula de Identidade R.G nº 19.993.439-9/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 092.302.728-92, inscrito no CNPJ/MF sob

o nº 37.795.338/0001-97 e inscrito no CNPJ/MF sob o nº 62.029.597/0001-54, com sede na cidade de Pompeia, estado de São Paulo, na Fazenda Recanto Dos Filhos nº 01, Amizade, CEP 17.580-000, bem como, no Sítio Santa Helena s/nº, Bairro Caingang, CEP 17.587-899 e; **FILIAL 01**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.795.338/0004-30, com sede na cidade de Pompeia, estado de São Paulo, na Fazenda Pompeo nº 01, Novo Cravinhos, CEP 17.580-000; **FILIAL 02**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.795.338/0010-88, com sede na cidade de Pompeia, estado de São Paulo, na Sítio Paineira nº 01, Bairro Jangada, CEP 17.587-899, (em conjunto “Requerentes” ou “Grupo Zanchettin”), por meio de seu procurador devidamente constituído, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/05 e arts. 13 e 25 da Lei 14.193/2021, vêm à presença de Vossa Excelência, propor o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos a seguir aduzidos:

## **I. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

De acordo com texto normativo do art. 3º, da Lei nº 11.101/05, é competente para a propositura do pedido de recuperação judicial, o Juízo do local do principal estabelecimento do empresário devedor.

A expressão *principal estabelecimento* deve ser compreendida do ponto de vista econômico, ou seja, o principal estabelecimento nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05 é o local mais importante da atividade empresária, **o do maior volume de negócios**.

Nesse contexto, nos termos da Instrução Normativa nº 506 do Superior Tribunal de Justiça, “o foro competente para recuperação e decretação de falência é o do juízo do local do principal estabelecimento do devedor (art. 3º da Lei nº 11.101/2005) assim considerado o local mais importante da atividade empresária, o do maior volume de negócios”.

Diante disso, no âmbito do pedido recuperação judicial, o local onde são emanadas as decisões estratégicas, financeiras e operacionais para o desenvolvimento da atividade econômica, bem como, onde há o do maior volume de negócios, está localizada nas cidades de Pompeia e, por consequência disso, o principal estabelecimento da parte Autora se confunde com a sede estatutária.

Com isto, na medida em que há a divisão no Tribunal de Justiça de São Paulo para a definição da competência territorial, e a Comarca de Pompeia é abrangida pela 5ª Região Administrativa Judiciária (RAJ), este Juízo Especializado em Recuperações e Falência é o competente para conhecer e julgar a presente ação judicial.

Assim sendo, em decorrência do principal estabelecimento e a sede estatutária da parte Autora estar localizado no âmbito de competência da Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem de São José do Rio Preto, que abrange a 5ª Região Administrativa Judiciária, concluir-se-á que, o Juízo de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São José do Rio Preto é competente para o processamento deste pedido de recuperação judicial.

## **II. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS** **PREVISTOS NO ART. 48 DA LEI 1.101/05.**

De acordo com a Lei 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, o Juízo Recuperacional deve analisar a legitimidade ativa com o cumprimento dos requisitos previstos no art. 48, da Lei 11.101/05, bem como, a análise formal dos documentos exigidos no art. 51 da mesma lei, que instrui a petição inicial.

Nesse contexto, nos termos do art. 48 da Lei 11.101/05, o empresário/produtor rural em crise empresarial poderá requerer a sua recuperação judicial, assim como, a tutela cautelar antecedente nos termos do art. 6ª, § 12, da referida legislação, desde que haja o cumprimento dos requisitos subjetivos do pedido de recuperação judicial.

Assim, **(i)** O autor do pedido deve ser empresário/ produtor rural; **(ii)** Exerça regularmente atividade empresarial há mais de 02 anos; **(iii)** Não ser falido ou ter suas obrigações declaradas extintas na falência; **(iv)** Não pode ter obtido concessão de recuperação empresarial há menos de 05 anos e; **(v)** Não ter sido condenado e, tampouco, ter na condição de administrador, pessoa condenada pela prática de crime falimentar.

Desse modo, verifica-se que houve o cumprimento dos requisitos subjetivos do pedido de recuperação judicial das firmas individuais do Grupo Zanchettin, a saber:

**a)** De acordo com a documentação anexa desde 21/07/2020, Carlos Zanchettin é produtor rural, enquanto que, desde 20/07/2020, Wanderley Zanchettin é produtor rural, ambos voltados ao cultivo de amendoim e cana-de-açúcar e, por conseguinte ao exercício da atividade rural, a regularidade da atividade empresarial pelo biênio deverá ser aferida pela constatação de seu regular exercício, e não pelo registro no Registro de Empresa, para a demonstração do exercício da atividade econômica rural há mais de 02 anos.

Nesse sentido, para a demonstração do exercício da atividade econômica rural há mais de 02 anos, nos termos do art. 47, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/05, estão sendo juntados os documentos seguintes: **(i)** Declarações de Imposto de Renda dos produtores rurais que compõem o Grupo Zanchettin atinente aos períodos 2024/2025, 2023/2024 e 2022/2023; **(ii)** Cadastro de Contribuintes de ICMS – CADESP que comprovam a sua condição deles de produtor rural há mais de 02 (dois) anos e; nos termos do art. 48, § 4º, da Lei 11.101/05, **(iii)** Livro-Caixa utilizado para a elaboração da Declarações dos Impostos de Renda dos produtores rurais que compõem o Grupo Zanchettin, atinente a 2022, 2023 e 2024.

**b)** Os produtores rurais que compõem o Grupo Zanchettin não são falidos, de modo que, a partir da análise das certidões expedidas pela Junta Comercial de São Paulo e Tribunal de Justiça de São Paulo, não há nenhuma anotação a respeito de decretação

de falência, sendo, ainda, juntadas, certidões judiciais expedidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

c) De acordo com as certidões expedidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, os produtores rurais que compõem o Grupo Zanchettin não são falidos e nunca distribuíram qualquer pedido de recuperação judicial ou extrajudicial e;

d) De acordo com as certidões anexas, expedidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, os produtores rurais que compõem o Grupo Zanchettin nunca foram denunciados ou condenados por crimes previstos na Lei 11.101/05.

Portanto, infere-se que houve o cumprimento integral dos requisitos constantes do art. 48, da Lei 11.101/05 e, por conseguinte, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais às proposituras da tutela cautelar antecedente e do pedido de recuperação judicial, bem como, o deferimento do processamento da recuperação judicial.

### **III. EMPRESAS EXERCIDAS PELOS EMPRESÁRIOS E CAUSAS DA CRISE EMPRESARIAL EXPERIMENTADA.**

**CONSTITUIÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – ATIVIDADE ECONÔMICA VOLTADA PARA A PRODUÇÃO DE AMENDOIM E CANA-DE-AÇÚCAR – CONSTITUIÇÃO DE FIRMAS INDIVIDUAIS AO EXERCÍCIO DA AGRICULTURA.**

Em decorrência do desenvolvimento do segmento de rural, **em 21/07/2020, Carlos Zanchettin iniciou o exercício de sua atividade econômica rural, enquanto que, desde 20/07/2020, Wanderley Zanchettin passou a exercer atividade rural, de modo que, atualmente e em conjunto, ambos exercem atividade rural voltada para o plantio de amendoim e cana-de-açúcar.**

Com isto, os referidos produtores rurais apresentam como objeto social, o exercício de atividade rural voltada para a agricultura, com enfoque para o plantio de hortaliças e para o plantio de amendoim e cana-de-açúcar, de modo que, em seu segmento empresarial-rural, ambos passaram a ser denominados de ‘Grupo Zanchettin’.

Em virtude da atividade econômica exercida pelos produtores rurais que compõem o Grupo Zanchettin, **os seus produtos cultivados no exercício da atividade rural se destacaram no mercado empresarial**, consolidando-se nesse ramo empresarial, notadamente, na medida em que nos últimos anos ocorreu um aumento no mercado do plantio de amendoim em todo o território nacional.



Desse modo, o exercício da atividade econômica exercida pelos produtores rurais que compõem o Grupo Zanchettin, isto é, a agricultura com enfoque ao plantio de amendoim e cana-de-açúcar, **os produtos cultivados se destacaram no mercado empresarial, principalmente no mercado de consumo**, de modo que, um de seus principais parceiros comerciais é a usina Clealco Açúcar e Álcool S.A.

Com isto, ambos passaram a se consolidar na atividade rural nos últimos anos em pouco tempo de constituição no segmento rural no interior do estado de São Paulo e, por conseguinte, possibilitando a expansão do plantio para outros imóveis rurais que vieram a ser arrendados.

Nesse sentido, na medida em que o Grupo Zanchettin buscava a expansão de sua atividade rural, ele passou a arrendar mais imóveis rurais para o exercício da agricultura voltada ao plantio das culturas objeto de sua atividade rural, de modo que, atualmente, **a atividade econômica rural exercida se dá nos seguintes imóveis rurais, na cidade de Pompeia, no interior do estado de São Paulo:**

- a) Fazenda Pompeo, situada no município de Pompeia – SP, inscrita no CCIR 621.129.002.884-5;
- b) Fazenda Lua Azul, situada no município de Pompeia – SP, inscrita no CCIR 621.129.007.811-6;
- c) Sítio Paneira – Área 01, situado no município de Pompeia – SP, inscrito no CCIR 621.129.000.086-9;
- d) Fazenda Santa Cruz, situada no município de Queiroz – SP, inscrito no CCIR 621.137.000.507-1;
- e) Fazenda Recanto Dos Filhos, situada no município de Pompeia – SP, inscrita no CCIR 999.946.391.255-6;
- f) Sítio Santa Luzia situado no município de Pompeia – SP, inscrito no CCIR 621.129.006.750-5;
- g) Fazenda Ipiranga, situada no município de Pompeia – SP, registrado na Matrícula 14.530, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Pompeia.

Em vista da interconexão entre as atividades exercidas dos empresários rurais que compõem o Grupo Zanchettin, isto é, atividade rural e atividade de transporte dos produtos cultivados, possibilita-se que haja uma maior produção de safra e, por sua vez, com a criação de novos postos de empregos, aumentando-se a arrecadação de tributos e entre outros efeitos sociais decorrentes dos exercícios das atividades econômicas.

Assim sendo, o Grupo Zanchettin promove a geração de empregos, rendas, tributos e circulação de serviços e produtos para o mercado de consumo, na medida em que a sua empresa possui função social perante empregados, fornecedores, fisco e consumidores.

Em vista disso, as atividades econômicas exercidas pelo Grupo Zanchettin ser instrumentos de produção ou a circulação de bens ou de serviços, concretização do interesse público, que estimulou e estimula a geração de empregos, tributos e gera riqueza econômica para o crescimento e o desenvolvimento socioeconômico não apenas dos detentores dos meios de produção, isto é, dela mesma, mas para a localidade na qual ela possui seus pontos comerciais, isto é, para a economia dos municípios, estados-membros e do país.

**CRISE CLIMÁTICA NO AGRONEGÓCIO – CRISES ECONÔMICA E FINANCEIRA EXPERIMENTADAS PELO GRUPO ZANCHETTIN – EFEITOS CLIMÁTICOS DO EL NIÑO – AUMENTO DE INADIMPLÊNCIAS DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS.**

Em decorrência da expansão mercadológica rápida da atividade rural exercida pelo Grupo Zanchettin, os custos e despesas operacionais do referido grupo empresarial passaram a ser consideráveis, ensejando em um desequilíbrio em seu fluxo de caixa, principalmente devido à necessidade de capital de giro, de investimentos na aquisição de maquinários e na manutenção dos pagamentos dos demais custos e despesas derivados do exercício de sua atividade rural.

Com isto, para a manutenção desses custos e despesas operacionais, ao longo do desenvolvimento da empresa, houve e há a necessidade de obtenção de recursos financeiros de terceiros (instituições financeiras), cujos recursos, são revertidos para o pagamento dos credores do Grupo Zanchettin, em especial, os bancários, de maneira que, em um efeito dominó, em eventual quebra de safra na operação rural, poderá prejudicar o seu fluxo de caixa para o cumprimento obrigações sociais, ensejando em uma iliquidez dele para o cumprimento delas.

Diante desse cenário operacional e financeiro do Grupo Zanchettin, ele está experimentando 02 (dois) tipos de crises empresariais no exercício de sua empresa decorrente deste efeito dominó. Isto é, **os efeitos climáticos do *El Niño* que ensejou na frustração das safras anteriores e, conseqüentemente à redução de receitas, o seu fluxo de caixa foi prejudicado e, por conseguinte, o seu capital de giro para o cumprimento de suas obrigações sociais.**

Em vista dos efeitos climáticos do *El Niño* que ensejou na frustração das safras, em “*efeito dominó*”, houve considerável redução da liquidez financeira para o cumprimento das obrigações sociais perante os seus credores, em especial, os credores financeiros, uma vez que, ante à redução de seu fluxo de caixa, prejudicando a manutenção da empresa e adimplemento dos mesmos credores e demais credores dele, de modo que, as instituições fornecedoras de seu capital de giro reduziram os limites oferecidos.

Esses fatores externos estão gerando reflexos econômicos ao fluxo de caixa do Grupo Zanchettin e, embora ele tenha recursos para o capital de giro para o exercício da empresa, atualmente, ele é insuficiente para o cumprimento das obrigações sociais e, conseqüentemente, além da crise econômica experimentada decorrente dos efeitos climáticos do *El Niño*, o Grupo Zanchettin passou a experimentar crise financeira por ausência de liquidez para o cumprimento das obrigações sociais.

A par dos efeitos climáticos do *El Niño* que ensejou na frustração das safras, há um desequilíbrio financeiro entre o atual fluxo de caixa e os custos e despesas operacionais incorridos no exercício de sua atividade econômica e, por conseguinte, ensejando a propositura deste pedido de recuperação judicial.

Desse modo, infere-se que, o passivo da parte Autora é, significativamente, representado por dívidas decorrentes dos contratos bancários celebrados para a capitalização de sua atividade econômica exercida que, conseqüentemente, ensejaram-lhe em uma crise financeira, de modo que, o Grupo Zanchettin não tem caixa suficiente para cumprir suas obrigações, experimentando, com isto, uma crise de liquidez, pois, embora os

serviços estejam aceitos no mercado, ante à inadimplência de seus devedores, ele tem prejudicado o fluxo de caixa para o pagamento de seus credores.

**AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIOS PARA O PLANTIO E COLHEITA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DOS VEÍCULOS – BENS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DA EMPRESA – IMPEDIMENTO DE RETIRADA DELES PELOS CREDORES.**

Em virtude do exercício da atividade agrícola, ela depende diretamente da utilização de maquinários, insumos e veículos para a viabilidade de suas operações por parte do produtor rural.

Nesse contexto, houve a celebração de contratos bancários e fornecedores, notadamente, com o Banco Santander S.A, Agrotekne-Insumos Agropecuários Ltda, Banco CNH Industrial Capital S.A, Cooperativa Agropecuária De Parapuã e Santander Brasil Administração de Consórcio Ltda, para a aquisição de veículos e insumos utilizados no exercício da atividade rural.

Com isto, os bens adquiridos por meio de contratos bancários junto aos referidos possuem destinação específica para os plantios, colheitas e transporte da produção rural, sendo, portanto, essenciais para o desempenho de sua atividade econômica, assim como, a própria produção rural que foi dada em garantia para que fosse possível a obtenção de insumos agropecuários.

Em vista disso, na análise preliminar para o pedido de recuperação judicial, já é possível apresentar a seguinte relação de bens e produtos objeto de pedido de declaração de essencialidade, a saber:

- ✓ 01 (um) COBRIDOR PANTOGRÁFICO, Modelo Cobridor Oculante Individual, Marca DMB Máquinas E Implementos Agrícolas Ltda, Série 8986821, fabricação 2021, modelo 2021.

- ✓ 01 (um) COBRIDOR PANTOGRÁFICO, Modelo Cobridor Oculante Individual, Marca DMB Máquinas E Implementos Agrícolas Ltda, Série 88738/2020, fabricação 2020, modelo 2020.
- ✓ 01 (um) SULCADOR BEIJA-FLOR, Marca DMB Máquinas E Implementos Agrícolas Ltda, Série 88655/2020, fabricação 2020, modelo 2020.
- ✓ 01 (um) SULCADOR BEIJA-FLOR, Marca DMB Máquinas E Implementos Agrícolas Ltda, Série 8984821, fabricação 2021, modelo 2021.
- ✓ 01 (um) TRATOR AGRÍCOLA Case IH Puma 140, fabricação 2020, modelo 2021, Chassi HCCZ5C40VLCF16384.
- ✓ 01 (um) TRATOR AGRÍCOLA T7.205, New Holland, fabricação 2021, modelo 2021, Chassi HCCZ7205LMCM31383.
- ✓ 01 (um) TRATOR AGRÍCOLA T7.175, New Holland, fabricação 2022, modelo 2022, Chassi HCCZ7175HNCM36686.
- ✓ 01 (um) TRATOR AGRÍCOLA T7.245, New Holland, fabricação 2020, modelo 2020, Chassi HCCZ3745KLCF15532.
- ✓ 01 (um) ARRANCADOR DE AMENDOIM C-400, marca Indústrias Reunidas Colombo Ltda, fabricação 2021, modelo 2021, Série 30400/2021.
- ✓ 01 (um) PULVERIZADOR AGRÍCOLA DE BARRAS ADVANCE, marca Jacto, fabricação 2021, modelo 2021, Série 1552761.
- ✓ 01 (um) KIT PÁ CARREGADEIRA AGRÍCOLA MM125, Joy Engate, PL NIV 2.40m, marca Marispan, fabricação 2020, modelo 2020, Série 23828.
- ✓ 01 (um) RECOLHEDORA TRILADORA DE AMENDOIM, marca Indústrias Reunidas Colombo Ltda, fabricação 2020, modelo 2020, Série 28543/2020.
- ✓ 01 (um) PLANTADEIRA, marca John Deere, modelo 1100 com 11 linhas, Chassi 1CQ1111APN0140262, fabricação 2022, modelo 2022.

- ✓ 01 (um) SULCADOR, Marca DMB Máquinas E Implementos Agrícolas Ltda, fabricação 2021, modelo 2021, Série 90317/2021.
- ✓ 01 (um) DISTRIBUIDOR DE ADUBO 1250-H, Marca DMB Máquinas E Implementos Agrícolas Ltda, fabricação 2021, modelo 2021, Série 90169/2021.
- ✓ 01 (um) PLATAFORMA DE CEREAIS PL 25, New Holland, fabricação 2022, modelo 2022, Chassi HCCB25FNLNCL2525, Série 9F722501996.
- ✓ 01 (um) Amarok V6 High AC4, placas DNH4E04, Chassi WV1DA22H2KA013378, Renavan 01177389182, fabricação 2018, modelo 2019.

Desse modo, todos os bens mencionados encontram-se devidamente alocados nos imóveis rurais utilizados para o plantio e colheita da produção. Contudo, esses ativos são e estão alocados para o exercício da empresa, mas estão garantidos com alienação fiduciária nos contratos celebrados para a aquisição deles.

Assim sendo, **esses ativos são considerados bens de capital para o exercício da empresa e, a busca e apreensão deles ocasionaria a suspensão das atividades empresariais do grupo rural, impossibilitando, assim, o soerguimento dos produtores rurais em eventual busca e apreensão.**

Diante disso, os veículos, maquinários e implementos agrícolas adquiridos apresentam as seguintes utilidades para o desenvolvimento da atividade econômica pelo Grupo Zanchettin e, por conseguinte, denotando-se a sua essencialidade no exercício da atividade rural:

- **DISTRIBUIDOR DE ADUBO 1250-H:** É uma máquina agrícola utilizada para a distribuição uniforme de adubos (fertilizantes) sólidos, geralmente em pó ou granulados, sobre a lavoura. Sua função principal é garantir que o solo receba a quantidade correta de nutrientes, melhorando a produtividade das plantas e o aproveitamento dos insumos.

- **SULCADOR:** É um implemento agrícola cuja principal função é abrir sulcos (canais ou valas) no solo, sendo utilizado em diversas etapas do cultivo.
- **PLANTADEIRA:** É um equipamento agrícola projetado para realizar o plantio preciso de sementes em linhas, com profundidade e espaçamento uniformes. Ela é amplamente utilizada em culturas como amendoim, cana-de-açúcar, soja, milho, algodão, sorgo, feijão, entre outras.
- **RECOLHEDORA TRILADORA DE AMENDOIM:** É uma máquina agrícola desenvolvida para realizar a colheita mecanizada do amendoim de forma eficiente e em grande escala.
- **KIT PÁ CARREGADEIRA AGRÍCOLA MM125:** É um implemento acoplável a tratores, cuja função principal é executar atividades de carga, movimentação e transporte de materiais a granel em ambientes agrícolas.
- **PULVERIZADOR AGRÍCOLA DE BARRAS ADVANCE:** É um equipamento utilizado para a aplicação de defensivos agrícolas (herbicidas, inseticidas, fungicidas) e fertilizantes líquidos sobre a lavoura, de forma uniforme, controlada e eficiente.
- **TRATOR AGRÍCOLA:** É uma máquina essencial na agricultura, utilizada principalmente para executar uma variedade de tarefas no campo.
- **SULCADOR BEIJA-FLOR:** É um implemento agrícola utilizado para a abertura de sulcos no solo, facilitando o plantio de sementes ou a aplicação localizada de fertilizantes.
- **COBRIDOR PANTOGRÁFICO:** É um implemento agrícola utilizado principalmente para cobrir sementes ou adubo após a semeadura.
- **AMAROK V6 HIGH:** Meio de transporte e logística fundamental para o produtor rural para enfrentar terrenos difíceis, para o transporte de insumos, ferramentas e pequenas cargas pela propriedade.
- **PLATAFORMA DE CEREAIS PL 25:** É um implemento agrícola acoplado à colheitadeira, projetado para realizar o corte e alimentação uniforme de cereais, como trigo, soja e milho. Com cerca de 7,6 m de largura (equivalente a

25 pés), ela permite uma colheita eficiente de grandes extensões, reduzindo perdas e melhorando a produtividade no campo.

Em outras palavras, esses ativos dados em garantias nos contratos celebrados, notadamente, os dados em alienação fiduciária, são essenciais para a atividade empresarial do Grupo Zanchettin e, sem os quais, se tornaria inviável o exercício da atividade empresa, na hipótese de busca e apreensão pelos credores fiduciários que, tomarão as medidas judiciais a partir da distribuição desta demanda, em decorrência da implementação da cláusula de vencimento antecipado.

Além disso, os financiamentos bancários celebrados para o custeio operacional também foram utilizados para a aquisição de veículos, que representam bens essenciais para o exercício da atividade empresarial do Grupo Zanchettin, e a inadimplência nos contratos bancários garantidos por propriedade fiduciária, poderá colocar em risco a preservação da empresa, na hipótese de busca e apreensão pelos credores fiduciários.

Portanto, em virtude da existência de negócios jurídicos extraconcursais garantidos fiduciariamente de ativos essenciais à manutenção e exercício da atividade empresarial do Grupo Zanchettin, perante credores diversos, durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º da Lei 11.101/05, necessário que haja o impedimento da retirada do estabelecimento empresarial rural do Grupo Zanchettin, pelos respectivos credores.

**ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS – PLANTIO DE AMENDOIM E CANA-DE-AÇÚCAR – ESSENCIALIDADE DOS IMÓVEIS RURAIS E DAS LAVOURAS PLANTADAS – IMPEDIMENTO DE EXPROPRIAÇÃO DOS ATIVOS E DESPEJO.**

Em decorrência do desenvolvimento do segmento de rural pelo Grupo Zanchettin, para o exercício da atividade econômica rural voltada para a agricultura, o plantio da lavoura é realizados nos seguintes imóveis rurais:

- a) Fazenda Pompeo, situada no município de Pompeia – SP, inscrita no CCIR 621.129.002.884-5;

- b) Fazenda Lua Azul, situada no município de Pompeia – SP, inscrita no CCIR 621.129.007.811-6;
- c) Sítio Paneira – Área 01, situado no município de Pompeia – SP, inscrito no CCIR 621.129.000.086-9;
- d) Fazenda Santa Cruz, situada no município de Queiroz – SP, inscrito no CCIR 621.137.000.507-1;
- e) Fazenda Recanto Dos Filhos, situada no município de Pompeia – SP, inscrita no CCIR 999.946.391.255-6;
- f) Sítio Santa Luzia situado no município de Pompeia – SP, inscrito no CCIR 621.129.006.750-5;
- g) Fazenda Ipiranga, situada no município de Pompeia – SP, registrado na Matrícula 14.530, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Pompeia.

Com isto, o Grupo Zanchettin apresenta como objeto social, o exercício de atividade rural voltada para a agricultura, com enfoque para o plantio de amendoim e cana-de-açúcar, de modo que, em seu segmento empresarial-rural, **a utilização dos imóveis arrendados para o exercício da empresa são essenciais e para a sua reestruturação empresarial.**

A par disso, em virtude de sua significativa participação no mercado, a agropecuária é um dos setores da economia brasileira que mais apresentou resultados negativos em decorrência crise econômica do Brasil, de maneira que, o pedido de recuperação judicial se torna um instrumento para que o produtor rural possa superar a crise experimentada no exercício de sua atividade rural.

De acordo com Gladston Mamede (2010, p. 118-119), segundo o texto normativo do art. 47 da Lei 11.101/05, são estabelecidas as finalidades da recuperação da empresa em crise, ou seja, busca-se a superação da crise empresarial para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, e, conseqüentemente, o soerguimento da empresa por meio do cumprimento do plano de recuperação.

A partir do enunciado do art. 47 da Lei 11.101/05, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou a sua jurisprudência sobre os objetivos do instituto da recuperação judicial, isto é, a preservação da empresa, de sua função social e o estímulo à atividade econômica, e por conseguinte, estabelecendo a competência do Juízo Recuperacional para a prática de atos de constrição judicial do patrimônio ativo daquele.

Nesse contexto, visando realizar as plantações e considerando a necessidade de obter área para o plantio, houve a celebração de contratos de arrendamentos/parcerias rurais para o uso dos imóveis acima descritos para que o Grupo Zanchettin exercesse a sua empresa, de modo que, tanto os imóveis quanto as lavouras são imóveis importantes para o desenvolvimento da atividade rural e, a possibilidade da retomada do imóvel arrendado, ou então, a expropriação da lavoura, prejudicará e/ou inviabilizará a empresa exercida, pois as plantações serão perdidas.

Diante disso, de se considerar a relevância que os imóveis arrendados e a lavoura plantada pela parte Autora e em que se localizam os estabelecimentos empresariais representam para a atividade empresarial do Grupo Zanchettin, em especial considerando que tal atividade corresponde à garantia de fonte de receita da empresa, mormente em se tratando de sociedade empresária em fase de recuperação judicial.

Como se sabe o “*bem de capital*” é um bem que a empresa em Recuperação Judicial o utiliza para praticar sua atividade econômica, assim, esse bem é considerado essencial para que a empresa mantenha suas atividades e consiga realizar o plano de recuperação para pagar todo seus credores, no caso em plano, os bens imóveis se enquadram perfeitamente na denominação bem de capital essencial à atividade econômica do produtor rural em crise.

Neste sentido, cabe ressaltar que quem classifica um bem como bem de capital, é o Juízo da Recuperação, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com exclusão de qualquer outro, decidir a essencialidade de determinado

bem para o funcionamento da empresa Recuperanda, conforme disposto no artigo 49 § 3º da Lei 11.101/05.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Ademais, cabe mencionar jurisprudência do STJ, Recurso Especial nº 1.991.989/MA, sobre o tema, que segue:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BEM DE CAPITAL. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO ABRANGE O PRODUTO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. RESTRIÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. 1. Ação ajuizada em 17/2/2020. Recurso especial interposto em 18/12/2020. Autos conclusos ao Gabinete em 26/1/2022. 2. O propósito recursal consiste em definir se produtos agrícolas (soja e milho) podem ser classificados como bens de capital essenciais à atividade empresarial - circunstância apta a atrair a aplicação da norma contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 - e se é possível ao juízo da recuperação judicial autorizar o descumprimento de contratos firmados pelos devedores. 3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso quanto ao ponto. Incidência da Súmula 284/STF. 4. Cumpre registrar, outrossim, que não há ofensa ao art. 1.022 do

CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. 5. Não houve manifestação, no acórdão recorrido, acerca da alegada autorização para descumprimento dos contratos celebrados entre o recorrente e os recorridos. A ausência de prequestionamento impede o exame da insurgência. 6. Mesmo que se pudesse ultrapassar referido óbice, a questão a ser analisada exigiria que esta Corte se debruçasse sobre fatos, provas e cláusulas contratuais, circunstância vedada em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 7. Bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário. Doutrina. 8. Se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Precedente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (REsp n. 1.991.989/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03/05/2022.)

Deste modo, necessário que haja a declaração da essencialidade dos arrendamentos descritos nos imóveis rurais acima descritos, bem como, a expropriação das lavouras plantadas nos respectivos credores, haja vista que, nos termos do artigo 49 § 3º da Lei 11.101/05, as terras são **ESSENCIAIS** para a atividade econômica pelos produtores rurais que compõem o Grupo Zanchettin.

Ressalte-se ainda que a reintegração de posse, bem como, a expropriação das lavouras plantadas, *in casu*, implicaria em risco à atividade empresarial e, por conseguinte, à própria efetividade do processamento da recuperação judicial, sendo o caso de mitigação do direito de propriedade ou interesse creditório em prol do interesse público na preservação da empresa, princípio este insculpido no artigo 47 do mencionado diploma legal.

Enfatiza-se que, houve a determinação de arresto das lavouras de cana-de-açúcar determinada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pompeia nos

processos judiciais sob o nº 1000489-49.2024.8.26.0464 e 1001226-52.2024.8.26.0464, em que são Executados Wanderley Zanchettin E Carlos Alberto Zanchettin, por dívida concursal havida perante o credor Cooperativa Agropecuária de Parapuã e, na medida em que se está na iminência da referida lavoura ser colhida.

E na hipótese de aprovação do plano de recuperação judicial há a novação das obrigações vencidas até a data do pedido, extinguindo-se a obrigação originária (art. 360, I, CC). Nesse sentido, destaca-se a lição de Marcelo Barbosa Sacramone:

"Os mandados de despejo em face da recuperanda se submetem à regra geral da suspensão das medidas de constrição pelo prazo do *stay period*, desde que relacionadas a inadimplemento anterior à recuperação judicial.

Como o referido prazo decorre da possibilidade de se permitir ao devedor negociar com seus credores a melhor solução para a superação da crise econômico-financeira que o acomete, todas as ações ou execuções que possibilitem a constrição de bens do devedor, exceto se referentes a créditos não sujeitos à recuperação judicial ou forem ilíquidas, serão suspensas.

(...) Apenas após a procedência do pedido de despejo por falta de pagamento ou descumprimento de outra obrigação contratual, por ocasião da expedição do mandado de despejo, que conterà o prazo de 30 dias para a desocupação voluntária, é que a ação poderá ser suspensa.

Nesse particular, não se justifica o argumento de que apenas o direito de crédito, previsto no art. 49, caput, fique sujeito à recuperação judicial, mas não o direito de retomada do imóvel.

Isso porque o crédito que poderá ser novado pela recuperação judicial é justamente o crédito não satisfeito que fundamentaria o pedido de despejo. Novada a obrigação nos termos do plano de recuperação judicial, o crédito não estará inadimplido e o despejo, consequência do inadimplemento, não poderia ser decretado.

A suspensão do mandado de despejo poderá – e não deverá – ocorrer, pois a suspensão do mandado de despejo apenas ocorrerá se decorrente de obrigação existente antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, haja vista que os créditos dela decorrentes poderão ser novados pelo plano de recuperação.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a questão em casos semelhantes envolvendo ordens de despejo, a saber:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO C.C. COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Interposição contra decisão que indeferiu a suspensão da ordem de despejo. Tutela recursal concedida no agravo interno. Sociedade agravante componente do grupo Fatto a Mano, em recuperação judicial. Suspensão concedida apenas com relação à cobrança de aluguéis e encargos. Despejo já obstado pela decisão prolatada pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial em relação às ações do grupo econômico em recuperação judicial durante o *stay period*. Suspensão do despejo que deve ser concedida nos autos principais pelo mesmo prazo (*stay period*). Decisão reformada. RECURSO PROVIDO." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2229328-59.2020.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Alfredo Attié, j. 19/03/2021)

"ARRENDAMENTO RURAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, REINTEGRAÇÃO DE POSSE E COBRANÇAAARRENDATÁRIOS SÓCIOS DE EMPRESA EMRECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE EFETIVAMENTE EXPLORA OS IMÓVEIS RURAIS RECONHECIMENTONOS AUTOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ESSENCIALIDADE DOS IMÓVEIS PARA ACONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA RECUPERANDA DISCUSSÃO QUE SE ENCONTRA SUB JUDICE EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EXTRAÍDO DAQUELES AUTOS DIREITODE OS RÉUS PERMANECEREM NA POSSE DOS IMÓVEIS ATÉ QUE A QUESTÃO VENHA A SER DIRIMIDA RECONHECIMENTO CONTEXTO INCOMPATÍVEL COMO DEFERIMENTO DA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ÀS AUTORAS DECISÃO MANTIDA." (TJSP, Apelação Cível nº 2339092-72.2023.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Cristina Zucchi, j. 06/06/2024)

Dessa maneira, ambos os imóveis rurais e as lavouras de cana-de-açúcar e amendoim plantadas são instrumentos produtivos em pleno funcionamento, diretamente ligado à geração de receita, cumprimento de compromissos operacionais e ao cumprimento do plano de reestruturação econômica do Requerente. Sua violação, além de

ilegal, representa risco real à função social da empresa e ao resultado útil da recuperação judicial, nos termos dos artigos 47 e 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Assim sendo, imperioso que se aplique, na hipótese, o quanto disposto no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, que veda, "*durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial*".

Em observância ao princípio da preservação da empresa e sua função social, e reconhecendo-os como princípios jurídicos, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, enquanto perdurar o prazo do *automatic stay*, aplicando-se a ressalva final do texto normativo do § 3º, art. 49, da Lei 11.101/2005, os bens de capital essenciais à atividade do empresário em recuperação devem permanecer em sua posse.

Dessa maneira, os credores (mesmos aqueles excetuados dos efeitos do procedimento de recuperação judicial) e demais interessados deverão observar-se os escopos da Lei 11.101/05, ou seja, a preservação da empresa para que ela continue a exercer a sua função social, de tal maneira que, no período do *automatic stay*, eles não poderão vender ou retirar bens do estabelecimento empresarial do empresário em crise, bem como promover a cobrança de seus créditos, blindando-se, conseqüentemente, o patrimônio de empresário devedor para o soerguimento da empresa.

**FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA – NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL – APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – TUTELA AOS ATIVOS E EMPRESA RURAL.**

Assim, **hodiernamente, o Grupo Zanchettin não tem caixa suficiente para cumprir com suas obrigações, experimentando, com isto, uma crise de liquidez, pois embora as vendas de seus produtos sejam relativamente satisfatórias, em**

**decorrência das frustrações de safras, elas têm prejudicado o capital de giro e ocasionando em um aumento exponencial de seu endividamento.**

Dessa maneira, semelhante ao que está acontecendo com os demais produtores rurais do país, o Grupo Zanchettin experimenta um cenário em que o seu relógio financeiro gira a cada dia, ou seja, as suas obrigações financeiras e sociais continuam, enquanto que o seu relógio econômico, materializado pelo faturamento, embora ocorra de forma bem menor, não é suficiente para proporcionar o cumprimento integral das dívidas sociais constituídas em nome dos empresários que compõem o grupo empresarial, existindo um descompasso entre os relógios financeiro e econômico de sua empresa, de modo que, **o resultado é o agravamento da crise empresarial já existente na empresa, decorrente do descompasso econômico.**

Assim sendo, a crise empresarial apresentada na atividade econômica do Grupo Zanchettin é originária de uma **crise econômica**, decorrente dos efeitos climáticos do *El Niño* que ensejou na frustração das safras, ensejando na redução de seu fluxo de caixa, bem como, crise financeira, pois, para a obtenção de recursos para o seu capital de giro e manutenção dos custos e despesas operacionais, há a celebração de contratos bancários, mas ante à crise econômica experimentada, passou a experimentar **crise financeira** ante à ausência de liquidez para o cumprimento de suas obrigações sociais.

Em vista disso, **o passivo concursal apurado perfaz a quantia de R\$ 39.223.687,38 (trinta e nove milhões, duzentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e sete reais, trinta e oito centavos).**

Além disso, como é público e notório, estamos enfrentando um panorama recessivo da economia, com a implementação de cortes nos gastos e nos investimentos governamentais, com aumentos tarifários em serviços básicos nos mais diversos setores, e por consequência desses e outros tantos fatores econômicos, ocorreu o decréscimo da produção de bens e serviços pelos agentes econômicos.

A crise da empresa é um capítulo da história de praticamente todos os empresários brasileiros. As empresas, em seu conceito técnico de atividade econômica, organizadas para a distribuição e circulação de bens ou serviços, têm importante papel na economia e no desenvolvimento de uma comunidade, de um município, dos estados e do País e até mesmo para a economia global.

Em virtude de o empresário ser um dos principais protagonistas para o crescimento e desenvolvimento do país, no regime “capitalista”, sendo ele um gerador de empregos, mas possuindo responsabilidades sociais perante os empregados, fornecedores, órgãos públicos, consumidores e o meio ambiente, o ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei 11.101/05, trouxe mecanismos para que o empresário supere a crise econômico-financeira de sua empresa, ou então seja decretada a sua falência.

Nesse ínterim, ante a pauta da atualidade e dentro do interesse maior da sociedade, sobretudo ante o hodierno cenário brasileiro, que registra um aumento dos pedidos de recuperação judicial e falência, não resta uma alternativa para o Grupo Zanchettin, senão a propositura do pedido de recuperação judicial para que, às suas empresas, sejam propiciados instrumentos jurídicos e judiciais para afastar a crise empresarial experimentada.

Portanto, mediante o instituto da recuperação da empresa em crise, ter-se-á um instrumento por meio do qual o empresário poderá superar a situação momentânea de crise no exercício da atividade econômica, para a preservação de sua empresa, assegurando nessa ocasião a realização da função social dessa atividade econômica, sendo necessária a efetividade do processo de recuperação judicial para o restabelecimento das empresas, mediante a apresentação deste pedido de recuperação judicial.

#### **IV. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO.**

A crise empresarial não atinge apenas o empresário singular, mas também os grupos econômicos, e tal como um efeito dominó, ela terá reflexos negativos, tanto na empresa explorada por empresários singulares, quanto na de grupos econômicos e, por

consequência disso, tanto um quanto o outro, verão que a sua empresa não mais realiza a pretendida função social perante seus empregados, fornecedores, o fisco e consumidores.

Os grupos econômicos alinham-se sob a ótica de grupos econômicos de direito e grupos econômicos de fato. Diante disso, o grupo econômico de direito é aquele formalmente constituído entre empresário controlador e empresário por aquele controlado, de maneira que, por meio de convenção devidamente arquivada perante o Registro de Comércio, as convenientes se obriguem a combinar recursos e/ou esforços para a realização dos respectivos objetos sociais ou para participar de atividades ou empreendimentos em comum.

O grupo econômico de fato, por outro lado, é estruturado sem que haja uma organização formal para a constituição do referido grupo, de modo que, na maioria das vezes, são estabelecidas as comunhões de direitos e obrigações para o exercício da empresa e, por conseguinte, tornando-se dependentes entre si, tanto na operacionalização de suas respectivas atividades empresariais quanto na captação e gestão de seus recursos e ativos<sup>1</sup>.

Com efeito, ao longo dos anos, tornaram-se habituais os pedidos de recuperação judicial formulados por grupos econômicos, dentre os quais destacam-se os pedidos de recuperação judicial dos Grupo OI e Odebrecht, cujas dívidas perfaziam mais R\$ 65.000.000,00, as quais se tornaram as maiores recuperações judiciais já propostas no Brasil.

Ao dispor sobre a recuperação judicial e falência do empresário, a Seção IV-B, da Lei n. 11.101/05, disciplina sobre o processo de insolvência empresarial de grupos econômico, sejam eles de direito, sejam eles de fato, de maneira que, mediante a aplicação de outros institutos jurídico, a Lei 11.101/05, em conjunto com a doutrina especializada e a jurisprudência, buscaram estabelecer critérios para a formação das

<sup>1</sup> BASTOS, Joel Luiz Thomaz. Litisconsórcio Ativo e Consolidação Substancial na Recuperação Judicial. In: **10 anos da lei de recuperação de empresas e falências**: Reflexões sobre a reestruturação empresarial no Brasil. Coordenador Luis Vasco Elias. Editora Quartier Latin: São Paulo, 2015, p. 212.

denominadas consolidações processual e substancial de litisconsortes ativos de pedidos de recuperação judicial e falência.

Nesse sentido, *houve as construções teóricas das denominadas teorias da consolidação processual e consolidação substancial para os pedidos de recuperações judiciais e falência de grupos econômicos*, propiciando ao sistema jurídico do direito da empresa em crise corresponder adequadamente às exigências e peculiaridades do desenvolvimento da atividade econômica empresarial, notadamente, para o sucesso da reestruturação empresarial.

Com isto, nos termos do art. 69-G, da Lei 11.101/05, os empresários que apresentarem pedido de recuperação ou falência e que atendam aos requisitos previstos na Lei 11.101/05 e que integrem grupo sob controle societário comum, poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. É o que ensina Sheila C. Neder Cerezatti, ao tratar da concepção de consolidação processual, quando aduz que:

A consolidação processual caracteriza-se pela condução conjunta da recuperação judicial de devedoras que compõem um grupo societário. Ela não tem o condão de afetar os direitos e responsabilidades de credores e devedores, sendo apenas uma medida de conveniência administrativa e economia processual”<sup>2</sup>.

Desse modo, a formação da consolidação processual se justifica para que haja uma maior chance de sucesso e redução de custos, de maneira que, há, tão somente, a formação do litisconsórcio ativo facultativo e simples, ou seja, em um único processo de insolvência empresarial, há um conjunto de múltiplos pedidos de recuperação judicial, cujo resultado de um, em nada interferirá no pedido de recuperação judicial do outro, sendo que, embora possa apresentar o plano de recuperação em um mesmo documento, o quadro de credores e os respectivos planos de recuperação serão independentes um do outro.

<sup>2</sup> CERZATTI, Sheila C. Neder. Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre Direito Societário, Processual e Concursal. In: **Processo Societário II**. Coordenador Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira. Editora Quartier Latin: São Paulo, 2015, p. 750-751.

Com efeito, a consolidação substancial, segundo destaca Sheila C. Neder Cerezetti, “*consiste na consolidação – total ou parcial – das dívidas concursais e ativos dos empresários, que passam a responder perante todo o conjunto de credores, desconsiderando-se o fato de que cada devedor teria gerado um específico passivo*”<sup>3</sup>.

Em outras palavras, na consolidação substancial, todos os empresários do grupo econômico respondem pelas dívidas uma das outras, isto é, será desconsiderada a dívida individual de cada empresário que a constituiu, resultando em uma aglomeração de ativos dos empresários que fazem parte do referido grupo, para adimplir as dívidas de todos, e por consequência disso, implicando na formação do litisconsórcio ativo unitário e na apresentação de uma única proposta de pagamento de todos os credores.

Nesse sentido, *a consolidação substancial engloba a consolidação processual, na medida em que, nela não há apenas a mera formação do litisconsórcio ativo, mas ainda, a consolidação do ativo e passivos de todos os empresários que compõem o grupo econômico.*

Em vista disso, o art. 69-J, da Lei 11.101/05, disciplina a formação da consolidação substancial nos processos regidos pela Lei 11.101/05, dispondo que a referida consolidação dar-se-á a partir da existência dos seguintes requisitos:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou

<sup>3</sup> CERZATTI, Sheila C. Neder. Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre Direito Societário, Processual e Concursal. In: **Processo Societário II**. Coordenador Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira. Editora Quartier Latin: São Paulo, 2015, p. 764.

parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Assim sendo, são requisitos para a formação da consolidação substancial a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos empresários que compõem o grupo econômico e, cumulativamente a eles, a existência de outros dois requisitos, destacando-se os seguintes: **(i)** a existência de garantias cruzadas em contratos empresariais; **(ii)** identidade total ou parcial do quadro societário; **(iii)** vínculos entre as atividades empresariais exercidas e; **(iv)** identidade total ou parcial de administradores.

**GRUPO DE FIRMAS INDIVIDUAIS – RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE OS PRODUTORES RURAIS – IDENTIDADE ATIVOS E PASSIVOS – UNICIDADE DAS FIRMAS INDIVIDUAIS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL.**

Diante dos requisitos estabelecidos no art. 69-J, da Lei 11.101/05, no contexto do exercício da empresa pelo Grupo Zanchettin, são verificados os seguintes requisitos:

➤ **INTERCONEXÃO DAS ATIVIDADES**

**EMPRESARIAIS E IDENTIDADE DAS EMPRESAS EXERCIDAS:** O Grupo Zanchettin é composto pelas firmas individuais vinculadas a Carlos Zanchettin e Wanderley Zanchettin, e cujas empresas estão voltadas para o cultivo conjunto de amendoim e cana-de-açúcar.

Nesse contexto, ainda que no formato de firma individual, houve a formação do grupo empresarial denominado Grupo Zanchettin, cujas firmas individuais de Carlos Zanchettin e Wanderley Zanchettin exercem atividades empresariais conexas e complementares ao desenvolvimento da empresa e, conseqüentemente, possibilitando que haja a oferta de postos de empregos, arrecadação de tributos e entre outros benefícios decorrentes do exercício de uma empresa.

Isto é, há uma interconexão entre as atividades empresariais para uma atuação conjunta das empresas dos empresários do grupo empresarial, uma vez que,

enquanto há o exercício da atividade rural de maneira conjunta por Carlos Zanchettin e Wanderley Zanchettin.

Desse modo, verifica-se que no âmbito do Grupo Zanchettin, há a **interconexão das atividades empresariais**, bem como a identidade das empresas exercidas firmas individuais operacionais, pois todas ambas as firmas que o compõem exercem atividades econômicas complementares à atividade rural, de modo que, a produção rural é exercida mediante uma comunhão de direitos e obrigações para que ocorra uma expansão da atividade empresarial explorada pelo grupo econômico.

➤ **CONFUSÃO DE ATIVOS PARA O EXERCÍCIO DA EMPRESA:** O Grupo Zanchettin possui os mesmos ativos para o exercício da empresa, pois os ativos existentes no grupo econômico são utilizados pela mesma pessoa, isto é, Carlos Zanchettin e Wanderley Zanchettin e, em decorrência da **interconexão das atividades econômicas** e a **atuação conjunta** no mesmo segmento empresarial, torna-se indistinto, no plano formal, quem titulariza o direito de propriedade, na medida em que todos detêm a posse e possuem os mesmos ativos.

Dessa maneira, os recursos obtidos no exercício das empresas são aplicados de maneira indistinta a todos os empresários que compõem o Grupo Zanchettin, de modo a tornar tanto os recursos financeiros, quanto os demais ativos, comuns para o grupo empresarial. Isto é, os ativos circulantes e os ativos não-circulantes, que são utilizados pelas pessoas físicas para o exercício das empresas, sendo comuns a todas as firmas do grupo empresarial.

➤ **IDENTIDADE DE TITULAR DA FIRMA INDIVIDUAL:** Ao Grupo Zanchettin é possível inferir a existência dos seguintes requisitos exigidos para a existência da consolidação substancial, sendo elas: **(i)** interconexão de atividades empresariais; **(ii)** comunhão de ativos e; **(iii)** atuação conjunta no mercado.

Além desses requisitos expostos e comprovados, as Matrizes 01, e 02 possuem na administração a mesma pessoa, isto é, Carlos Zanchettin e Wanderley Zanchettin, bem como, ambas as firmas individuais estão centralizadas exclusivamente nas pessoas físicas de Carlos Zanchettin e Wanderley Zanchettin, os quais são irmãos.

➤ **GARANTIAS CRUZADAS:** No intuito de obterem recursos para o capital de giro e reinvestimento nas empresas exploradas, **conforme contratos bancários anexos**, os empresários que compõem o Grupo Zanchettin celebraram negócios jurídicos bancários para contribuir reciprocamente para a existência de capitais giro para financiar a continuidade das operações da empresa por eles explorada.

Assim, conforme exemplificado na tabela abaixo, é possível verificar os contratos bancários nos quais houve a instituição de garantias cruzadas para a obtenção de recursos perante terceiros, e cujo recurso obtido foi revertido para o exercício da atividade empresarial pelo Grupo Zanchettin.

Com isto, os contratos bancários celebrados foram realizados com garantias, de modo que, entre eles, houve a instituição de garantias cruzadas, de modo que, eles se tornaram garantidores um do outro, ou seja, nos referidos negócios jurídicos bancários, verifica-se que eles são garantidores cruzadas das obrigações constituídas em benefício do exercício da atividade econômica rural.

Desse modo, os empresários que compõem o Grupo Zanchettin não apenas compartilham patrimônio ativo para o desenvolvimento da atividade empresarial, mas, também, patrimônio passivo resultante do exercício da atividade econômica comum entre eles, de modo que, ***infere-se uma confusão patrimonial entre ativo e passivo empregados na empresa, e por consequência disso, tantos os ativos quanto os passivos devem ser tratados unitariamente.***

Em vista do exposto, para a consolidação substancial entre as Matrizes 01 e 02 no âmbito deste pedido de recuperação judicial, infere-se a existência dos seguintes requisitos, que podem ser ilustrados de acordo com o diagrama abaixo elaborado:



Portanto, a relação jurídica entre as Matrizes 01 e 02 não se limitou ao segmento empresarial, de tal modo que, conjuntamente, elas passaram a exercer o mesmo ramo de atividade econômica, ou seja, o exercício da atividade rural e o transporte dos frutos das colheitas obtidos na atividade rural, com a promoção de uma comunhão de direitos e obrigações para que ocorresse uma expansão da atividade empresarial explorada pelo Grupo Econômico.

Diante da confusão patrimonial e da atividade comum explorada, bem como, diante dos vínculos jurídicos existentes entre as matrizes 01 e 02, infere-se que, para a efetividade desta recuperação judicial, deverá ocorrer não somente a formação do litisconsórcio ativo entre ambos os empresários, mas também, ante as circunstâncias fáticas e jurídicas, com a consolidação substancial entre eles, ou seja, a consolidação do ativo e passivos

de todos os empresários que compõem o grupo econômico, com a consequente apresentação de uma única proposta de pagamento dos credores.

Assim sendo, no contexto do grupo econômico formado pelo Grupo Zanchettin, há uma comunhão de ativos e passivo, de maneira que, conjuntamente, as Matrizes 01 e 02 possuem as responsabilidades nas esferas civis, consumeristas, tributárias e trabalhistas e, por conseguinte, não se cogita como propor um plano um plano de recuperação judicial de forma separada entre elas.

## **V. DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Diante da propositura do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 51, da Lei 11.101/05, a petição inicial deverá estar instruída com determinados documentos, sob pena de emenda à petição inicial, e por consequência disso, o Grupo Zanchettin cumpre a referida exigência legal, de maneira que, nesta petição inicial, são juntados os documentos abaixo descritos:

**1) Demonstrações contábeis relativas aos anos de 2022, 2023, 2024 e 08/2025**, confeccionadas com observância da legislação societária e composta, obrigatoriamente, de (i) balanço patrimonial; (ii) demonstração de resultados acumulados; (iii) demonstração do resultado desde o último exercício social e; (iv) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (Art. 51, II, da lei 11.101/05).

Nesse contexto, nos termos do art. 51, § 6º, II, da Lei 11.101/05, os requisitos do inciso II do art. 51 poderão substituídos pelas **(i)** Declarações de Imposto de Renda dos produtores rurais que compõem o Grupo Zanchettin; **(ii)** Livros Caixa referente ao exercício da atividade de produtor rural e; **(iii)** Balanços Patrimoniais, relativos aos últimos 02 (dois) anos.

2) **Relação nominal completa dos credores**, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos (Art. 51, III, da lei 11.101/05).

3) **Relação integral dos empregados**, na qual estão as respectivas funções, salários e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (Art. 51, IV, da lei 11.101/05).

4) **Certidão de regularidade da condição de empresário** na JUCESP (**FOLHAS 42-68**).

5) Declaração de **Imposto de Renda** contendo a **Relação dos bens particulares** dos sócios-administradores (**FOLHAS 119-220**).

6) **Extratos atualizados das contas bancárias dos empresários**, de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (Art. 51, VII, da lei 11.101/05).

7) **Certidão de Cartórios de Protesto** nos cartórios situados nas localidades onde as pessoas jurídicas possuem matrizes e filiais.

8) **Certidão relativa a todas as ações judiciais em que figure o Autor na condição de parte processual** (**FOLHAS 69-98**).

9) Relatório detalhado do **passivo fiscal** (Art. 51, X, da lei 11.101/05) (**FOLHAS 454-455**).

10) Relação de **bens e direitos integrantes do ativo não-circulante**, destacando que esses ativos não possuem qualquer ônus ou são objeto de garantia fiduciária (Art. 51, XI, da lei 11.101/05)

11) **Certidões Negativas de Falência e Recuperação Judicial**, na quais demonstram-se a inexistência de decretação de falência, bem como, a obtenção de recuperação judicial ao longo do exercício da atividade econômica (**FOLHAS 99-105**).

Ademais, em virtude de Grupo Zanchettin ser exercente de atividade rural, a regularidade da atividade empresarial pelo biênio deverá ser aferida pela constatação de seu regular exercício, e não pelo registro no Registro de Empresa, para a demonstração do exercício da atividade econômica rural há mais de 02 anos, nos termos do art. 47, § 3º, da Lei 11.101/05, sendo juntados os documentos seguintes: **(i)** Declarações de Imposto de Renda dos produtores rurais que compõem o Grupo Zanchettin e; **(ii)** Livros Caixa referente ao exercício da atividade de produtor rural (**FOLHAS 119-220 e 234-371**).

Com efeito, nos termos do enunciado normativo da Súmula 56, do Tribunal de Justiça de São Paulo, na hipótese de a petição inicial não estar instruída com os documentos exigidos para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, ao determinar a complementação da inicial, o Juízo Recuperacional deverá individualizar os elementos faltantes.

Diante da juntada de todos os documentos exigidos pelo art. 51, da Lei 11.101/05, bem como, da existência dos pressupostos processuais para o pedido de recuperação judicial, ter-se-á como consequência, o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial apresentado do Grupo Zanchettin.

## **VI. PEDIDOS.**

Ante o exposto, e tudo mais o que consta nos documentos em anexo, a parte Autora vem à presença de Vossa Excelência requerer:

**a)** Diante do preenchimento dos requisitos legais previstos nos arts. 48 e 51, nos termos do art. 52 e seguintes da lei 11.101/05, seja deferido o

processamento do pedido de recuperação judicial de **WANDERLEY ZANCHETTIN** e **CARLOS ALBERTO ZANCHETTIN**, determinando-se a anotação do pedido de recuperação judicial pela Junta Comercial onde estão localizadas as matrizes;

**b)** Seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado para, no prazo de 48 (quarento e oito) horas, assinar termo de compromisso;

**c)** Diante da confusão patrimonial e das atividades empresariais exploradas, bem como os vínculos jurídicos existentes entre as firmas individuais que compõem o Grupo Zanchettin, após manifestação do Administrador Judicial a ser nomeado, em decorrência na fiscalização das atividades empresariais, nos termos do art. 22, II, 'a', da Lei 11.101/05, seja reconhecida a **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL** entre elas, de modo que haja a consolidação dos ativos e passivos de todos os empresários que compõem o grupo econômico, com a consequente apresentação de uma única proposta de pagamento dos credores;

**d)** Seja determinada, nos termos do art. 52, II, da Lei n. 11.101/05, a dispensa da apresentação de certidões negativas para o Grupo Zanchettin exercer sua atividade empresarial;

**e)** Seja determinada, nos termos do art. 52, III, da lei 11.101/05, a suspensão de todas as execuções contra o Grupo Zanchettin a que eventualmente possam ser propostas, bem como, seja reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento empresarial, por se tratar de bens essenciais ao exercício da atividade empresarial;

**f)** Seja determinada, nos termos do art. 52, VI, da lei 11.101/05, a apresentação de contas demonstrativas mensais pelo Grupo Zanchettin durante a tramitação deste pedido de recuperação judicial, até o último dia de cada mês, referente ao mês anterior, diretamente ao Administrador Judicial;

**g)** Seja intimado, nos termos do art. 52, V, da lei 11.101/05, o representante do Ministério Público e haja a comunicação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal da sede de seu estabelecimento empresarial;

**h)** Seja determinada, nos termos do art. 52, § 1º, da lei 11.101/05, a publicação de edital para publicação no órgão oficial.

**i)** Seja determinado, nos termos do art. 60, da lei 11.101/05, a apresentação de plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Em virtude do passivo concursal, dar-se-á à presente demanda, o valor de R\$ 39.223.687,38 (trinta e nove milhões, duzentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e sete reais, trinta e oito centavos).

**Nestes termos, pede deferimento.**

São Paulo, 29 de setembro de 2025

**BRUNO BALDINOTI**  
OAB/SP 389.509

**ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS**  
OAB/SP 221.127